



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE Constituição, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

REFERÊNCIA:

PARECER Nº

197

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 48/20 - ALESSANDRO MARACA -
DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES APLICÁVEIS AOS RESPONSÁVEIS PELAS
QUEIMADAS URBANAS NO MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Este Projeto de Lei Complementar, da lavra do nobre Vereador Alessandro Maraca, trata, com **clareza, precisão e lógica**, de único objeto¹ - dispõe sobre as sanções aplicáveis aos responsáveis pelas queimadas urbanas no município, conforme especifica.

Foi vazado em **correto vernáculo**, contendo os **atributos indispensáveis** a si (inovação, generalidade, abstratividade, Imperatividade e coercibilidade) e as partes **(a) preliminar** (epígrafe e ementa), **(b) normativa** (substantivo da matéria regulada) e **(c) final** (prazo de vigência, havendo revogação expressa de dispositivos, nos artigos 1º a 4º), com 04 (quatro) artigos e 02 (duas) laudas, incluindo justificativa².

Enquadra-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar legislações federal e/ou estadual (art. 23, II e VI, 24, VI, 30, inc. I e II, 196 e 225, caput, todos da CR), é pertinente à Lei Complementar (§2º, do artigo 35, da LOMRP, por versar sobre matéria inclusa no Código Municipal do Meio Ambiente) e de iniciativa comum de Vereador(a) e do Prefeito, porquanto a matéria não se insere no rol 'numerus clausus' de iniciativa privativa do Alcaide, conforme o artigo 39 da LOMRP, o artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e o artigo 61 da Constituição da República (v. ARE nº 878911, com Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal - tema nº 917).

Por preservar a saúde em âmbito local, a presente projeção se amolda *in totum* aos regramentos contidos no artigo 23, inciso II, e do art. 196, todos da Constituição da República, que afirmam ser de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, cabendo citar o último artigo referido: *in verbis*

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

¹ Inc. I, do art. 7º, da LC 95/98.

² Art. 112 do RICMRP.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Sobre a saúde pública, colacionem-se as judiciosas lições de Hely Lopes Meirelles ("Direito Municipal Brasileiro" - 17ª ed. - Ed. Malheiros 2013 p. 478/479).:

"A saúde pública tem merecido de todos os povos civilizados especial atenção, através de medidas preventivas e processos curativos de enfermidades que acometem o homem, em caráter epidêmico ou endêmico, agudo ou crônico, hereditário ou adquiridas no meio ambiente."

(...)

"A saúde pública está intimamente relacionada não só om as condições ambientais em que vivem os indivíduos, como - e principalmente - com os alimentos de que se nutrem. Daí a preocupação constante das Nações modernas de atuar no duplo sentido da higienização das cidades e regiões habitáveis e de controlar e orientar a alimentação do povo, para obter maior número de cidadãos prestantes e o máximo rendimento das atividades humanas."

(...)

"Ao Município sobram poderem para editar normas de preservação da saúde pública nos limites de seu território, uma vez que, como entidade estatal que é, está investido de suficiente poder de polícia inerente a toda a Administração Pública para a defesa da saúde e do bem-estar dos municípios. Claro é que o Município não pode legislar e agir contra as normas gerais estabelecidas pela União e pelo Estado-membro ou além delas, mas pode supri-las na sua ausência, ou complementá-las em suas lacunas, em tudo que disser respeito à saúde pública local (CF, arts. 24, XII, e 30, I, II e VII)." (grifamos).

A presente também busca substrato de validade no art. 40, do Novo Código Florestal (Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012), que prevê a Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais: *in verbis*

Art. 40. O Governo Federal deverá estabelecer uma Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais, que promova a articulação institucional com vistas na substituição do uso do fogo no meio rural, no controle de queimadas, na prevenção e no combate aos incêndios florestais e no manejo do fogo em áreas naturais protegidas.

§ 1º A Política mencionada neste artigo deverá prever instrumentos para a análise dos impactos das queimadas sobre mudanças climáticas e mudanças no uso da terra, conservação dos ecossistemas, saúde pública e fauna, para subsidiar planos estratégicos de prevenção de incêndios florestais.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Acerca da temática, a matéria não contraria o disposto na Lei Estadual nº 11.241, de 19 de setembro de 2002.

Também não se confunde com o PLC nº 43/2020, aprovado por esta Edilidade aos 08/09/2020, pois o tempo de vigência das projeções é diferente.

Ainda, nos termos do artigo 200, da Lei Complementar Municipal nº 1616, de 02/02/2004 (Código Municipal do Meio Ambiente), as queimadas urbanas são proibidas em nosso município: *in verbis*

Art. 200 - São proibidas as queimadas urbanas no Município, inclusive as realizadas com o propósito de queimar o mato em terrenos baldios e áreas não urbanizadas, queimar os resíduos resultantes da poda do mato, de arbustos e de árvores ou ainda para a queima de lixo ou resíduos de qualquer natureza, orgânica ou inorgânica, bem como o ateamento de fogo em terrenos e edificações com intuito de limpeza destes, conforme legislação municipal vigente, Lei nº 1232 de 3 /07/2001 Infração grave.

Noutro giro, conforme convocação aos 26 de agosto de 2020 no Diário Oficial do Município de Ribeirão Preto (DOMRP), a audiência pública realizada aos 02/09/2020 no plenário da Câmara Municipal de Ribeirão Preto inegavelmente tratou da matéria, acatando, assim, as determinações do art. 180, inc.II e 181, §1º e o art. 191 e 193, XIV e XVI, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Além disso, a desmedida reivindicação de participação popular não deve ser pretexto para engessar a atividade legiferante. Nesse sentido, lei versando sobre o meio ambiente, da lavra de Vereador desta Casa, foi considerada totalmente válida e eficaz, independente da prévia realização de audiência pública, conforme atesta a ementa do julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, abaixo transcrita (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2101558-20.2019.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/09/2019; Data de Registro: 27/09/2019): *in verbis*

1. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal nº 14.298/19 de Ribeirão Preto, "institui no município de Ribeirão Preto diretrizes para o recolhimento de óleo vegetal e de gordura de origem animal nas escolas municipais públicas e particulares e dá outras providências". 2. Vício de iniciativa. Não configuração. Matéria não prevista nos róis taxativos previstos no art. 61, §1º, da CF, e no art. 24, §2º, da CE de SP. Elencos que devem ser interpretados restritivamente. Tema 917 do STF. Matéria de lei que não altera a estrutura da administração pública local nem trata do regime jurídico de seus servidores. Irrelevante, no caso, a criação de despesa para o poder público. Ausência de afronta ao



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

princípio da separação dos poderes. 3. Limpeza urbana e saneamento ambiental. Titularidade do município. Interesse local. Competência legislativa municipal para dispor sobre políticas públicas de coleta seletiva de resíduos. Poder de polícia ambiental do município. Competência para exercê-lo e para legislar sobre ele. Lei com o escopo de dar efetividade à política nacional de municipalização de políticas de gestão de resíduos sólidos. Lei municipal que pormenoriza aquilo que lei federal (LC Nº 140/11) estabeleceu. 5. Ausência de participação popular na elaboração da lei. Vício não verificado. Todos os atos normativos em esfera local têm, em menor ou maior escala, desdobramentos urbanísticos. Potencial impacto no ambiente urbano em todas as matérias constitucionalmente atribuídas à competência do município. Inviabilidade material de participação direta em todos os processos legislativos municipais. Aplicação desmedida do art. 180, II, e do art. 190, ambos da CE de SP acarretaria engessamento da função legiferante, típica do Poder Legislativo. Afronta à separação dos poderes. Balizas hermenêuticas para exigência de participação popular direta no processo legislativo municipal: (i) relevância do impacto da lei no ambiente urbano e (ii) verificação de desdobramentos negativos no ambiente urbano. Caso vertente que não preenche nenhum desses requisitos. Inexigibilidade de participação popular direta. 6. Ação julgada improcedente. (grifamos).

Noutro prisma, a projeção também versa sobre postura municipal, que se insere no poder-dever do Poder Público local, inafastável *per se*. De tal modo, não merece amparo o argumento de que cria novo ônus e obrigação a órgãos do Poder Executivo, vez que somente dobra a sanção à prática de ilicitude ambiental.

Nessa senda de entendimento, em caso análogo a este, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu (v. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0006247-80.2012.8.26.0000, relator Desembargador Guerrieri Rezende): *in verbis*

“o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem, no caso, efeito de gerar despesas ao Município (...)”

Para expurgar qualquer ressaibo de dúvida, repita-se, que por não tratar das atribuições dos órgãos municipais, mas apenas alterar a sanção aplicada às queimadas urbanas, a presente projeção é totalmente constitucional, conforme entendimento acertado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (nos moldes da ementa abaixo transcrita; TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2072286- 78.2019.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo -



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

N/A; Data do julgamento: 07/08/2019; Data de Registro: 09/08/2019); *in litteris*

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.670, de 11 de outubro de 2018, do Município de Santo Anastácio, de iniciativa parlamentar, que “altera os incisos do artigo 2º, da Lei Municipal nº 2.183, de 24 de agosto de 2010, que dispõe sobre proibição de queimadas nas áreas urbanas do município de Santo Anastácio” – **Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de Poderes – Reconhecimento parcial – Legislação impugnada que nos incisos I e II do artigo 1º apenas majorou o valor das penalidades já previstas no caso de descumprimento da Lei nº 2.183/2010 – Inocorrência de ofensa ao artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo** – Inconstitucionalidade da expressão “e da Vigilância Sanitária” constante no inciso III do artigo 2º da Lei nº 2.183/2010, na redação dada pela Lei nº 2.670/2018 – Dispositivo que ao eleger o órgão que deverá exercer a fiscalização, impõe obrigação à Administração Pública, em clara ofensa ao princípio da reserva da Administração – Afronta aos artigos 5º, 47 e 144 da Carta Bandeirante. Pedido parcialmente procedente”. (grifamos).

A matéria não lesa o estatuído no art. 195 da Carta Magna, no art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 25 da Constituição Bandeirante³.

Em peroração, não é a hipótese de emissão de parecer sobre o mérito por esta Comissão (§ 3º, do art. 72, do RICMRP).

Estão obedecidos, portanto, os critérios de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa, e o **PARECER DESTA COMISSÃO É FAVORÁVEL ao projeto de lei complementar em análise**, pugnando-se que seja votado pelo Soberano Plenário desta Casa de Leis (art. 36, do RICMRP).

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2020.

ISAAC ANTUNES
Presidente

MARINHO SAMPAIO

MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Relator

JEAN CORAUCI

MAURÍCIO GASPARINI

³ TJSP: ADI nº 2083683-08.2017.8.26.0000 e ADI nº 2160527-96.2017.8.26.0000.